



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0011169-73.2024.5.15.0042**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/06/2024

Valor da causa: R\$ 76.995,36

Partes:

AUTOR: MAYCON ANTONIO PONTES

ADVOGADO: LUCAS SOUZA DA SILVA

REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO PONTES

RÉU: S. C. DA SILVA DE OLIVEIRA SERVICOS EMPRESARIAIS - ME

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
JUIZADO ESPECIAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE RIBEIRÃO PRETO
ATOrd 0011169-73.2024.5.15.0042
AUTOR: MAP
RÉU: S. C. DA SILVA DE OLIVEIRA SERVICOS EMPRESARIAIS - ME

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro de 2024, na Sala de audiências desta Vara, sob a direção da Exma. Juíza do Trabalho **MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES**, foram apregoados os litigantes, MAYCON ANTONIO PONTES, Reclamante, e S. C. DA SILVA DE OLIVEIRA SERVICOS EMPRESARIAIS - ME, Reclamado.

Ausentes as partes. Conciliação prejudicada.

Submetido o feito a julgamento, proferiu a Vara a seguinte

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

MAYCON ANTONIO PONTES, regularmente qualificado na petição de ingresso, invoca a tutela jurisdicional do Estado em face de S. C. DA SILVA DE OLIVEIRA SERVICOS EMPRESARIAIS - ME, dizendo-se admitida em **13 de fevereiro de 2023**, para prestar serviços como **vigilante**, tendo sido imotivadamente dispensado em **20 de dezembro de 2023**. Alega, em síntese, **(i)** não teve seu contrato de emprego formalizado na CTPS; **(ii)** que se ativou em atividade periculosa sem a paga do adicional correspondente; **(iii)** que é credor de horas extras e seus reflexos; **(iv)** que não recebeu as verbas rescisórias; e **(v)** que nunca gozou dos intervalos intrajornada. Formula pedidos correspondentes, junta documentos, protesta pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e dá à causa o valor de **R\$ 76.995,36**.

Regularmente devidamente notificada (**Id. a7452fe**), a Reclamada deixou de comparecer ao feito e apresentar defesa.

Encerrada a instrução processual (**Id. 5c8a0ee**), após colhido o depoimento pessoal do Reclamante e a ausência da parte Reclamada, já que parte presente não pretendeu produzir outras provas.

Razões finais remissivas.

Baldadas sem êxito as tentativas conciliatórias.

Conclusos os autos para decisão, exarada nesta data.

São os fatos, como a mim chegam, ora expostos em relatório.

DECIDE-SE

II – FUNDAMENTOS

2.1 – A Lei 13.467/17 e a regra de direito intertemporal:

Preliminarmente, importa destacar que mesmo ocorrendo o julgamento do processo após a vigência da Lei nº 13.467/2017, suas alterações deverão observar as regras de direito intertemporal.

Assim, as normas de direito material serão aplicadas de acordo com a sua vigência à época dos fatos. As normas referentes a direito processual, que gerem efeitos materiais, notadamente honorários advocatícios, custas processuais, justiça gratuita, serão aplicadas em conformidade com a sua vigência à data do ajuizamento da ação, a fim de evitar a violação ao devido processo legal e em prol da segurança jurídica.

Já as regras de cunho estritamente processual serão aplicadas de acordo com a sua vigência na data da prática de cada ato processual ("*tempus regit actum*").

2.2 – Da ausência da Reclamada – Dos efeitos processuais da revelia e confissão da Ré:

A ausência da reclamada para apresentar defesa e em audiência, para a qual foi devidamente intimada para comparecer e depor, sob a cominação expressa da aplicação dos efeitos da revelia e da confissão, importa em presunção de verdade processual dos fatos alegados na defesa, nos termos da Súmula n. 74, item I, do TST. No mesmo sentido o art. 385, § 1º do CPC de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, consoante o art. 769, da CLT, consequência processual afastável somente frente ao conjunto probatório pré-constituído nos autos.

A confissão, como decorrência da revelia, constitui presunção de veracidade, que não define inexoravelmente a controvérsia, já que caso existam nos autos elementos de prova que se mostrem eficazes para elidir os efeitos resultantes de tal cominação, ela será afastada. É que ela não supera o princípio da livre apreciação das provas, pois o julgador forma seu convencimento com base em todo conjunto probatório, de sorte que mesmo em face da ausência da parte, a confissão ficta não pode ser equiparada ao reconhecimento do pedido.

Nesse contexto, será analisada a confissão, e aplicados seus efeitos na apreciação de cada um dos pedidos formulados, em cotejo com o material probatórios constantes dos autos.

2.3 – Da concessão de justiça gratuita a Reclamante:

Sem prova nos autos que afaste a presunção de veracidade que recai sobre a declaração de pobreza firmada de próprio punho pelo trabalhador, é ela suficiente para demonstrar seu estado de necessidade, independentemente de outra comprovação e ainda que a parte trabalhadora perceba rendimentos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (IRDR nº 0007637-28.2021.5.15.0000, TRT15, Tese 028, em 1º.12.2022).

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

2.4 – Da natureza da relação jurídica alegadamente havida entre as partes:

A parte reclamante alega ter trabalhado para a Ré de **13 de fevereiro de 2023** para exercer a função de vigilante, até **20 de dezembro de 2023** e recebendo como paga o valor mensal de **R\$1.500,00** (mil e quinhentos reais). Sustenta que seu contrato de trabalho não foi formalizado em seu documento profissional e que quando de seu desligamento não teve as verbas rescisórias pagas. Requer a regularização de sua situação funcional e o pagamento das verbas rescisórias.

Analiso.

Para que haja o reconhecimento do vínculo de emprego, necessário que estejam presentes os pressupostos fáticos caracterizadores previstos nos artigos 2º e 3º da CLT:

'Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.'

'Art. 3º. Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não-eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.'

Necessário, portanto, que o trabalho seja prestado por pessoa física; pessoalidade (relação jurídica *intuitu personae* com relação ao empregado), de

forma não eventual, devendo ter um caráter de permanência, não se qualificando como trabalho esporádico; onerosidade, pela qual a prestação de trabalho há de corresponder uma contraprestação específica, consubstanciada nas verbas salariais; e subordinação, que consiste na situação jurídica derivada do contrato de trabalho pela qual o empregado deve acolher o poder de direção do empregador no modo de realização de sua obrigação de fazer. **A ausência de qualquer um dos elementos acima impossibilita a caracterização do vínculo empregatício.**

Revel e confessa a Reclamada, presumem-se parcialmente verdadeiros os fatos narrados pela parte Autora na exordial. Some-se a isso, a documentação juntada aos autos, consistentes das conversas em aplicativos de mensagens eletrônicas - WhatsApp, entre o Sr. Alexandre e o Autor (f. 29 até 32 do PDF geral), com áudios de cobrança de pagamentos; comprovantes de pagamento (f.33 até 36 do PDF geral) com o nome da Reclamada, do Sr. Alexandre Oliveira ("patrão") e da Sra. Sandra Cristina (proprietária), bem como os vídeos (f.37 até 39 do PDF geral), provas que militam a favor da narrativa apresentada pelo Reclamante.

À vista disso, reconheço a existência de vínculo empregatício entre a reclamante e a reclamada no período de **13 de fevereiro de 2023 a 20 de dezembro de 2023**,

Passo à fixação da função exercida pelo Reclamante.

Nos termos da Lei nº 7.102/1983, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros e outros, e regula o exercício da profissão de vigilante, exige, em seu artigo 16, inciso IV, que o profissional tenha, no mínimo, 21 anos de idade para exercer a função de vigilante. Além disso, a legislação exige que o vigilante seja devidamente treinado e habilitado em curso de formação específico, além de estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos, o que também impõe limitações a menores de idade.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o trabalho do menor de 18 anos é restrito às atividades que não exponham o trabalhador a riscos à sua integridade física, psicológica ou moral. O trabalho de vigilante armado é considerado uma atividade de risco elevado, o que reforça a vedação ao seu exercício por menores.

Portanto, considerando tanto a exigência legal quanto a necessidade de garantir a proteção integral do menor, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 227), conclui-se que um empregado menor não pode, em hipótese alguma, ser enquadrado como vigilante armado, uma vez que não atende aos requisitos de idade mínima e encontra-se protegido pelas normas que proíbem o exercício de atividades perigosas.

Sem que o Autor tenha postulado diferenças salariais ou benefícios convencionais embasados no exercício de referida função, entendo inexistir prejuízo econômico ao obreiro neste particular.

Aplico, no caso, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva na Infância e do Adolescente e o princípio da condição peculiar da Pessoa em desenvolvimento para determinar.

Determino que seja anotada a função do Reclamante como **Vigia**.

Após o trânsito em julgado da presente, deverá a reclamada proceder ao registro do contrato de emprego ora reconhecido na carteira digital, através do e-social, apondo os dados supra na CTPS do reclamante, observados os termos da OJ nº 82, da SDI-I, no **prazo de 10 (dez) dias** sob pena de multa diária no importe de R\$500,00, limitada a R\$5.000,00.

Se após este período a Ré não tiver anotado a CTPS, ou na impossibilidade de localização da Reclamada, o patrono deverá fazê-lo. Não devem ser feitas quaisquer referências ao presente processo na CTPS, fator que não impede a cobrança da multa já incidente.

Não restou afastada a presunção de término do contrato de emprego por falta do empregador, tratando-se de rescisão indireta. Defere-se, assim, as seguintes verbas rescisórias: aviso prévio indenizado; férias proporcionais, acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional; multa de 40% sobre a rescisão; indenização corresponde ao FGTS devido em toda contratualidade reconhecida + 40% e multas dos artigos 467 e 477, §8º, ambos da CLT.

Nos termos da legislação vigente aplicável ao caso, encaminha-se cópia da presente, que servirá de ofício ao Posto de Ministério do Trabalho (MET), ao Ministério Público do Trabalho (MPT) e à Polícia Federal, para que sejam adotadas as providências cabíveis no tocante à apuração de possíveis irregularidades na contratação de trabalhador menor de idade para exercer a função de vigilante armado, atividade esta que o submete a risco elevado, como o de assaltos, em evidente violação à Lei nº 7.102/1983 e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Solicita-se, portanto, a instauração dos procedimentos legais necessários para a devida responsabilização dos envolvidos, com aplicação das sanções previstas na legislação trabalhista e penal.

2.5 – Da alegada jornada de trabalho – Das horas extras:

Relata o Autor que a sua jornada era na modalidade 12x36, das 19h00 às 07h00, sem intervalo na maioria das vezes, mas que ocasionalmente

conseguia gozar de 15 a 20 minutos. Informa ainda que as vezes chegando na sexta-feira e saindo somente no domingo e as vezes dobrava de sábado e domingo.

Analiso.

Como a dimensão do labor informado não foi refutada pela Reclamada, bem como a impossibilidade de averiguar a veracidade através dos cartões de ponto ou qualquer outro tipo de prova, que não vieram aos autos, presumem-se parcialmente corretas as informações prestadas pela parte autora.

Via de inarredável consequência, são devidas horas extras e adicional noturno à parte reclamante.

Fixa-se que o Reclamante trabalhava de 19h00 às 07h00, com quinze minutos de intervalo em dois dias e sem intervalo nos demais dias da semana, em esquema compensatório de 12 x 36e que uma vez a cada dois meses dobrava a jornada de trabalho às sextas-feiras.

Para o cálculo observar-se-á as horas laboradas para além da 44ª semanal, a evolução salarial da Reclamante, os dias efetivamente trabalhados, o divisor 220, servindo de base para apuração das horas extras todas as verbas de índole salarial habitualmente pagas a reclamante, componentes de seu globo remuneratório.

Por habituais, refletirão no aviso prévio; 13º salário, férias acrescidas de 1/3, depósitos fundiários e multa de 40%.

A Reclamada indenizar o Reclamante os minutos faltantes do intervalo intrajornada como antes fixado, até o patamar mínimo de 01h00, pagando-lhe o período trabalhado como hora normal, acrescida do adicional convencional. Tal verba não terá incidência em reflexos, visto seu caráter eminentemente indenizatório, nos termos da nova redação do art. 71, §§2º e 4º, da CLT.

2.6 – Do pedido de reparação por danos morais - Do assédio denunciado:

A parte Reclamante alega ter sido vítima de assédio moral, consistente em ter mantido contrato de trabalho de forma clandestina pelo período de 10 (dez meses. Sustenta ainda como fundamento um roubo ocorrido enquanto trabalhava para a Ré, além de dez meses sem registro em CTPS e por não receber seu saldo salarial no valor de **R\$1.500,00** (hum mil e quinhentos reais). Aduz ter tido as mãos amarradas pelos criminosos que assaltaram o local de trabalho, do que resulta um processo em curso perante a 3a. Vara Criminal do Foro Criminal de Ribeirão Preto.

Com os efeitos da revelia aplicada à Reclamada, tem-se como verdadeiros os graves fatos alegados na proemial.

Nesta perspectiva, analiso o pedido formulado.

O trabalho noturno de adolescentes é expressamente proibido pela legislação brasileira, tendo em vista a sua vulnerabilidade física e psicológica, conforme dispõe o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, bem como o artigo 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o artigo 404 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O labor de menores em atividades perigosas, como aquelas exercidas no período noturno e em locais com alto risco de violência, como no caso de um assalto, representa não apenas uma violação às normas de proteção ao trabalho infantil, mas também um atentado à integridade física e psicológica do adolescente.

A exposição de um adolescente a tais condições de trabalho configura flagrante desrespeito aos princípios de proteção integral e prioridade absoluta previstos no ECA. Ademais, o fato de o adolescente ter efetivamente sido vítima de um assalto durante o exercício de suas funções agrava ainda mais a responsabilidade do empregador, que falhou em garantir um ambiente de trabalho seguro e adequado, conforme exigido pela legislação.

Tais circunstâncias não só geram prejuízos materiais, mas também danos morais de grande magnitude, dada a potencial violação à dignidade, ao equilíbrio emocional e ao desenvolvimento saudável do adolescente. A experiência traumática de um assalto no ambiente de trabalho pode acarretar sérios danos psicológicos, como ansiedade, medo constante e insegurança. Nesse contexto, a condenação do empregador em indenização por danos morais é medida que se impõe, tendo em vista a culpa in vigilando e in eligendo, pois o empregador, ao contratar o adolescente e submetê-lo a condições ilegais de trabalho, agiu de forma negligente, assumindo o risco de tais consequências.

Portanto, diante da gravidade dos fatos, a condenação por danos morais se justifica não apenas para compensar o sofrimento imposto ao adolescente, mas também como medida pedagógica, a fim de garantir a efetividade das normas de proteção ao trabalho infantil e coibir futuras condutas semelhantes.

Condeno a Reclamada a pagar ao Reclamante uma indenização no importe de R\$70.000,00 (setenta mil reais).

2.7 – Dos honorários advocatícios:

Devidos os honorários sucumbenciais por ambas as partes, ficando, porém, suspensa a exigibilidade dos honorários a cargo da reclamante,

conforme decisão do E. STF, na ADI nº 5766. Fixa-se em 5% do valor que resultar da liquidação de sentença, para a verba honorária devida pela reclamada, observando-se a OJ nº 348 da SDI-1 do C. TST.

2.8 – Atualização do Crédito:

Os valores serão apurados em regular liquidação. Atualização monetária na forma da Súmula nº 381 do C. TST, aplicando-se o IPCA-E e os juros pela TR (artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (em cuja composição já se encontram a correção monetária e os juros de mora), conforme decidido pelo E. STF na ADC nº 58.

Contribuições previdenciárias na forma da Súmula nº 368 do C. TST. O imposto de renda deve ser calculado na forma da Instrução Normativa nº 1.127 /11 da Receita Federal, salvo em relação aos juros de mora, sobre os quais não incide tributação ante a natureza indenizatória atribuída pelo artigo 404 do Código Civil (OJ nº 400 da SDI-1 do C. TST).

2.9 – Descontos legais:

Deverá a Reclamada comprovar nos autos os recolhimentos fiscais acaso incidentes, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22.12.1988.

Quanto aos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

O Reclamado será a responsável pelo recolhimento das contribuições sociais que lhe digam respeito, e também daquelas devidas pelo Reclamante, facultando-se reter do crédito deste as importâncias relativas aos recolhimentos que lhe couberem, observando-se o limite máximo do salário de contribuição.

As contribuições sociais incidem mês a mês sobre as parcelas com natureza de salário de contribuição, nos termos do Decreto nº 3.048/99, e as alíquotas aplicáveis serão as previstas em lei, para a época a que se refere a parcela.

O termo inicial da dívida previdenciária observará o disposto na Súmula 368 do C. TST.

Para os efeitos do art. 832, §3º, da CLT, acrescido pela Lei nº 10.035/2000, serão consideradas de natureza remuneratória as parcelas integrantes do salário de contribuição, conforme dispõe o art. 28 da Lei nº 8.212/91, excluindo-se aquelas expressamente relacionadas no §9º do mesmo dispositivo legal, em consonância com o art. 214 do Decreto 3.048/99.

2.10 – Do prequestionamento:

A presente decisão adota tese explícita sobre toda a matéria posta em discussão na lide, não violando as súmulas de Tribunais Superiores, tampouco os dispositivos constitucionais e legais invocados, os quais, para todos os efeitos, declaro prequestionados. Sob pena de caracterização de incidente protelatório, advirto as partes que eventual não abordagem pela sentença fundamento legal constante das petições inicial ou de contestação não caracteriza omissão autorizadora da interposição de Embargos Declaratórios, desde que o pedido formulado tenha sido expressamente enfrentado.

III – CONCLUSÃO

ISTO POSTO, resolve a **Juizado Especial da Infância e Adolescência de Ribeirão Preto/SP** julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo Reclamante, MAYCON ANTONIO PONTES, para condenar a Reclamada, S. C. DA SILVA DE OLIVEIRA SERVICOS EMPRESARIAIS - ME, ao registro do contrato de emprego ora reconhecido de vínculo de emprego (de 13/02/2023 a 20/12/2023, na função de Vigia e salário de R\$1.500,00) e pagar ao reclamante o saldo salarial; aviso prévio indenizado; férias proporcionais, acrescidas de 1/3; 13o salário proporcional; FGTS de todo período contratual + multa de 40%; multa do artigo 467 da CLT; multas dos artigos 467 e 477 da CLT; as horas extras e reflexos; adicional noturno e reflexos; indenização correspondente ao intervalo intrajornada; a indenização por danos morais e honorários de sucumbência, verbas concedidas nos estritos limites e nos parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste *dispositivum*.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

A liquidação de sentença será processada sob a forma de cálculos, observados os critérios definidos.

Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da lei vigente à época do efetivo pagamento.

Cópia da presente servirá de ofício ao Posto de Ministério do Trabalho (MTE), ao Ministério Público do Trabalho (MPT) e à Polícia Federal, para que sejam adotadas as providências cabíveis

Arbitra-se provisoriamente à condenação o valor de **R\$90.000,00**, (vinte mil reais) sujeito à complementação. Por conseguinte, fixa-se as custas processuais, suportada pela Reclamada, no importe de **R\$1800,00**.

Intimem-se as partes.

Entregue a tutela jurisdicional.

Nada mais.

RIBEIRAO PRETO/SP, 17 de setembro de 2024.

MARCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: MARCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES - Juntado em: 17/09/2024 17:15:19 - eb20933
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24091717113671900000239982122?instancia=1>
Número do processo: 0011169-73.2024.5.15.0042
Número do documento: 24091717113671900000239982122